



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De terem sido rectificadas as Portarias n.ºs 18 986 e 18 994, que reforçam verbas inscritas no orçamento privativo das forças navais ultramarinas para 1961 relativo à província de Timor.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 44 200:

Regula o provimento dos cargos de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem, na falta de candidatos da própria classe ou aprovados no respectivo concurso de habilitação e quando não se julgue possível ou conveniente o seu provimento nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 764.

Decreto-Lei n.º 44 201:

Cria no concelho de Coruche, distrito de Santarém, a freguesia de S. José da Lamarosa, com sede na actual povoação da Lamarosa.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 44 202:

Dá nova redacção aos artigos 162.º e 48.º, respectivamente, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Decreto n.º 44 203:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do bairro para funcionários da Colónia Correccional de Vila Fernando.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Mauritânia notificado a sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 19 038:

Adita um parágrafo ao n.º XI da Portaria n.º 17 789, que modifica os preceitos a observar nos concursos e nomeação de professores e regentes dos quadros de agregados do ensino primário.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 039:

Cria, na dependência das Circunscrições Florestais de Angra do Heroísmo e da Horta, as Administrações Florestais de Angra do Heroísmo, Velas, Horta e São Roque do Pico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, as Portarias n.ºs 18 986 e 18 994, publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo* n.ºs 18 e 19, 1.ª série, de 26 e 27 de Janeiro do corrente ano, e cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria-Geral, saíram com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... orçamento privativo das forças navais ultramarinas...», deve ler-se: «... orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 44 200

Segundo o regime do Código Administrativo de 1940, na redacção inicial, o provimento de lugares de 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil efectuava-se entre candidatos aprovados em concurso de provas públicas, teóricas e práticas, ao qual podiam ser admitidos os que, sendo licenciados em Direito, satisfizessem qualquer das seguintes condições:

a) Terem prestado três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na 1.ª classe da 2.ª categoria do mesmo quadro geral;

b) Terem, pelo menos, três anos de exercício efectivo das funções de presidente da câmara municipal e delas não haverem sido demitidos disciplinarmente ou em consequência de dissolução.

Mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 37 537, de 7 de Outubro de 1949, reconheceu-se a necessidade de alargar o campo de recrutamento para a classe de ingresso na 1.ª categoria do quadro geral, passando a admitir-se também aos respectivos concursos de habilitação, independentemente dos requisitos acima mencionados, os licenciados em Direito com informação final mínima de *Bom*. Tratava-se, aliás, de atribuir carácter definitivo à mesma solução transitória permitida pelo Decreto-Lei n.º 36 272, de 12 de Maio de 1947. E no citado Decreto-Lei n.º 37 537, com o propósito de incen-

tivar o interesse dos licenciados em Direito pela carreira administrativa, dispôs-se ainda que eles poderiam ser admitidos aos concursos de habilitação para qualquer das classes da 2.ª categoria do quadro geral, em vez de terem de ingressar pela classe inferior, como anteriormente sucedia.

Pouco tempo decorrido, já o novo sistema se mostrou insuficiente, vindo a publicar-se o Decreto-Lei n.º 38 764, de 27 de Maio de 1952, segundo o qual, na falta de candidatos nas condições do artigo 488.º do Código Administrativo, e sempre que o imponha a urgência no recrutamento, o Ministro do Interior pode prover livremente, por licenciados em Direito, com a informação final mínima de *Bom* e que satisfaçam aos requisitos gerais do artigo 460.º do mesmo código, os cargos da 2.ª categoria e da 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral, bem como os de secretário do governo civil dos distritos insulares.

Se o regime actualmente em vigor tem permitido resolver o problema do provimento dos cargos de secretário do governo civil, o mesmo não sucede já quanto aos lugares de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os cargos de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem, na falta de candidatos da própria classe ou aprovados no respectivo concurso de habilitação e quando não se julgue possível ou conveniente o seu provimento nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 764, de 27 de Maio de 1952, poderão ser preenchidos, por livre escolha do Ministro do Interior, entre funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço em cargo de chefia.

§ 1.º O provimento nos termos deste artigo terá carácter provisório durante um ano, mantendo-se, entretanto, os funcionários na classe a que pertenciam, mas com direito aos vencimentos correspondentes ao cargo que ocupam.

§ 2.º Findo o período de um ano, se o funcionário tiver dado provas de aptidão e zelo, o provimento será convertido em definitivo; no caso contrário, será o funcionário considerado opositor obrigatório em todos os concursos para provimento de lugares da sua classe, até que obtenha direito à respectiva nomeação.

§ 3.º Os funcionários providos definitivamente nos termos do parágrafo anterior consideram-se promovidos à 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral, só podendo, porém, vir a ser admitidos a concursos de provimento para outros lugares de chefe de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem, salvo se, sendo licenciados em Direito, obtiverem aprovação no concurso de habilitação a que se refere o artigo 24.º do Decreto n.º 27 759, de 16 de Junho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira*

da Silva — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 44 201

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos aglomerados populacionais localizados na parte norte do concelho de Coruche, designadamente em Ameixial, Areeiro, Azerveira, Benfica, Bica do Cão, Boa Vista, Buinheira, Cabecinhas, Caneira, Cantinho, Encostas, Lamarosa, Leão, Martingil, Medronheira, Olheiros, Outeiro, Ovelhas, Peta, Pipa, Possilgaís, Sairo, Salgueira, Serrada, Venda, Vicentinhos, Zebro e Zebriño, no sentido de ser criada uma freguesia com sede no lugar da Lamarosa, que passaria a designar-se S. José da Lamarosa;

Considerando que a circunscrição a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, escolas e cemitério próprios;

Considerando que a povoação da Lamarosa dista cerca de 18 km da sede do concelho, que é ao mesmo tempo a da freguesia à qual pertence actualmente a mesma povoação;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor de recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Coruche, distrito de Santarém, a freguesia de S. José da Lamarosa, com sede na actual povoação da Lamarosa.

§ único. A freguesia de S. José da Lamarosa é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da freguesia de S. José da Lamarosa são definidos por uma linha que, partindo do marco geodésico Caneirinha, segue, em recta, até ao ponto de junção da estrada nacional n.º 114 com o caminho vicinal da Cumeada (Alto dos Três Marcos); prosseguindo para nascente e sensivelmente pelo eixo do referido caminho da Cumeada, passa pelo Alto dos Foros dos Biscais (cota 91) e pelos Cimos do Casalinho, atingindo o marco da Vaje da Areia (cota 108); continuando sempre a acompanhar o dito caminho, passa pelos Altos de Vale do Inferno e de Monte da Vinha, alcançando o marco de Alvaieques (cota 110); segue ainda pelo mesmo caminho da Cumeada, pelos Cimos do Salgueiral, das Bicas e do Arneiro Alto, passa pelo ponto de cota 117, atinge, nas proximidades do marco do Caramelo (cota 129), o marco n.º 5.18.61, onde convergem as extremas das Herdades de Roças, Mulas e Pipa; continua, para leste, pela linha divisória entre as duas últimas das indicadas herdades, pertencentes, respectivamente, às freguesias de Vale de Cavalos e S. José da Lamarosa, até alcançar o marco n.º 17.62, nas proximidades do Alto da Missa (cota 153); inflectindo para sul e depois para leste, acompanha as es-